



**PARECER nº                   , de 2019 – CN**

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO**, sobre a Medida Provisória nº 865, de 20 de dezembro de 2018, que *“Abre crédito extraordinário, em favor da Presidência da República, no valor de R\$ 225.710.000,00, para os fins que especifica.”*

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES

**I – RELATÓRIO**

Nos termos do art. 62, combinado com art. 167, § 3º, da Constituição, o Presidente da República, submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 865, de 20 de dezembro de 2018, que abre crédito extraordinário, em favor da Presidência da República, no valor de R\$ 225.710.000,00, para os fins que especifica.

Conforme registra Exposição de Motivos nº 00247/2018 MP, de 19 de dezembro de 2018, a presente medida provisória (MP) possibilitou a execução de ações emergenciais necessárias à restauração da estabilidade político-institucional, à garantia da segurança pública e à continuidade de serviços públicos essenciais no Estado de Roraima, por meio do atendimento de despesas de pessoal e custeio.

Ainda conforme a EM, a urgência do crédito justificou-se pela necessidade de prover meios que atenuassem os efeitos da crise financeira e fiscal que afetou o referido ente federado, agravada pela inadimplência do Poder Executivo estadual junto ao setor privado, aos demais Poderes e aos servidores públicos estaduais.

Já a relevância baseou-se na situação de grave dificuldade vivida pela população que habita o Estado de Roraima, em decorrência da crise financeiro-fiscal e da deterioração institucional de diversos setores do Poder Público estadual, bem como pela determinação direta e expressa do Presidente da República quanto à necessidade de apoiar o Estado, reconhecida pelo Decreto nº 9.602, de 8 de dezembro de 2018,



CD/19586.47427-33



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

posteriormente aprovado pelo Congresso Nacional quando da promulgação do Decreto Legislativo nº 174, de 12 de dezembro de 2018.

Quanto à imprevisibilidade, ressaltou-se a impossibilidade de antever, para o exercício financeiro de 2018, o grave comprometimento da ordem pública, bem como a extensão de suas consequências para o Estado.

Informou-se que o crédito foi viabilizado à conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2017, referente a Recursos Ordinários, e que havia saldo de superávit financeiro suficiente para este atendimento.

Esclareceu-se, ainda, que a viabilidade em tese desta Medida Provisória foi atestada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), em resposta a Consulta formulada pelo Presidente da República quanto à possibilidade jurídica da transferência de recursos orçamentários para Estado sob intervenção federal, no âmbito do Acórdão nº 2986/2018 – TCU – Plenário (Processo nº TC042.836/2018-2).

Encerrado o prazo regimental, à Medida Provisória não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – ASPECTOS ESPECÍFICOS**

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece como competência da Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme o art. 62 e o art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Conforme o art. 5º dessa Resolução, a Comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e do cumprimento à exigência prevista no § 1º do art. 2º, os quais são examinados a seguir.



CD/19586.47427-33



## II.1. Exame dos pressupostos constitucionais

O § 3º do art. 167 da Constituição Federal dispõe que “A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62”. Por sua vez, o art. 62 estabelece que “Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.”

Da análise das informações contidas na Exposição de Motivos que acompanha a referida Medida Provisória, depreende-se que houve o atendimento dos pressupostos constitucionais quanto à relevância e urgência. Segundo a EM: “*A urgência do crédito justifica-se pela necessidade de prover meios que atenuem os efeitos da crise financeira e fiscal que afeta o referido ente federado, agravada pela inadimplência do Poder Executivo estadual no cumprimento de contratos firmados com empresas do setor privado, por atrasos nos repasses de duodécimos aos demais Poderes estaduais e no pagamento de vencimentos de servidores públicos estaduais, por greves e bloqueios de unidades policiais e potencial risco de desabastecimento energético. Além disso, menciona-se a premência de garantir ações de assistência emergencial a migrantes venezuelanos, sob a responsabilidade do Governo Federal e do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR. A relevância baseia-se na situação de grave dificuldade vivida pela população que habita o Estado de Roraima, em decorrência da crise financeiro-fiscal e da deterioração institucional de diversos setores do Poder Público estadual, bem como pela determinação direta e expressa do Presidente da República quanto à necessidade de apoiar o Estado, reconhecida pelo Decreto em comento, posteriormente aprovado pelo Congresso Nacional quando da promulgação do Decreto Legislativo nº 174, de 12 de dezembro de 2018.*”

Já a imprevisibilidade ficou demonstrada pela impossibilidade de antever, para o exercício financeiro de 2018, nos termos da EM, “*o grave comprometimento da ordem pública, não havendo, dessa forma, a possibilidade fática e a pertinência de*





*prever a despesa que deveria ser originalmente de competência do próprio Estado, e agora será suportada com recursos da União conforme o crédito ora proposto”.*

## **II.2. Exame da adequação financeira e orçamentária**

Conforme estabelece o § 1º do art. 5º da Resolução nº 01 - CN, de 2002, “o *exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Da análise da medida provisória, verifica-se que o crédito extraordinário não contraria dispositivo ou preceitos legais pertinentes, especialmente no que se refere à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e à sua conformidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e da Lei de Responsabilidade Fiscal, vigentes.

O crédito será viabilizado à conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2017, referente a Recursos Ordinários, havendo saldo de superávit financeiro suficiente para este atendimento, conforme a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 52/2018.

## **II.3. Verificação do cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.**

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 01-CN de 2002, prevê que “No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato”.





## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

A Exposição de Motivos (EM) nº 00247/2018 MP, de 19/12/2018 supre a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN acerca do envio de documento expondo a motivação da edição da medida provisória.

### II.4. Exame do mérito

Tendo em vista a relevância, a urgência e a imprevisibilidade explicitadas na EM Nº 00247/2018 MP, de 19 de dezembro de 2018, considerando a necessidade da realização das despesas para a obtenção dos resultados pretendidos; e considerando, igualmente, que a execução poderia ficar comprometida se a viabilização dos créditos necessários fosse submetida ao processo legislativo ordinário; entendo ser imprescindível e oportuna a forma de intervenção do Governo Federal, tornando meritória a edição da Medida Provisória em exame.

Ressalto, por fim, que o crédito previsto já foi integralmente executado.

### III - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 865, de 2018, na forma proposta pelo Poder Executivo,

Sala da Comissão, em      de                      de 2019.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**

Relator



CD/19586.47427-33